



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 310, DE 2013

(Do Sr. José Guimarães)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-304/2013.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A contribuição social de que trata o *caput* deste artigo terá sua alíquota reduzida até sua extinção nos seguintes termos:

I – para as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, independente do faturamento anual, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2014;

II- sete e meio por cento a partir de 1º de janeiro de 2014;

III – cinco por cento a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV- dois e meio por cento a partir de 1º de janeiro de 2016;

V – fica extinta a contribuição a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP pretende alterar a Lei Complementar 110/2001 (Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências) visando extinguir a contribuição social (à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de dispensa sem justa causa) de que trata essa Lei.

A proposição visa acrescentar §2º ao Art. 1º da citada lei para garantir que tal extinção ocorra de forma gradativa até sua extinção total a partir de 2017, no entanto, extingue, imediatamente, a contribuição para todas as empresas do Simples, independente do faturamento.

A instituição das contribuições definidas na Lei Complementar 110/2001 se justificava à época por causa da sustentabilidade do Fundo, em razão das necessárias atualizações monetárias devidas aos saldos das contas vinculadas em razão dos Planos Econômicos Verão e Collor 1 reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. Os trabalhadores eram prejudicados quando acessavam seus recursos sem a devida e justa correção financeira e o Fundo não dispunha de recursos nem rentabilidade para suportar os pagamentos dos créditos devidos aos trabalhadores.

A posição da Bancada do PT foi de admitir que a extinção da contribuição social de que trata a LC 110/2001 era viável, porém não poderia ocorrer antes do cumprimento das obrigações assumidas pelo Fundo em relação às suas finalidades legais. As correções nas contas foram negociadas com os trabalhadores, porém, nem todos firmaram o contrato de adesão ao Acordo a que se tratava a Lei Complementar para viabilizarem a reconstituição de suas contas em razão dos impactos negativos com os Planos Econômicos Verão e Collor 1, pois optaram pela via judicial.

Portanto, ainda restam pendências em relação aos valores a serem pagos por decorrência dessas despesas o que **impede a extinção imediata das contribuições de que trata a Lei Complementar**, sob pena de causar um **intenso desequilíbrio nas finanças do FGTS**.

O equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste que responde pelos relevantes programas do país, pois este é um dos fins prioritários de sua própria constituição. Entre os objetivos essenciais do FGTS está a **função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda**.

Pelo exposto, considerando justificada a necessidade de permanência de tal contribuição para favorecer política habitacional de grande relevância social e para evitar desajuste financeiro ao Fundo, apresentamos a proposta de redução da alíquota de contribuição até sua extinção definitiva nos termos do presente projeto, acreditando assim alcançar apoio dos ilustres pares visando a breve aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013

Deputado José Guimarães
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
